



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082881-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é apelada MIRIAN AIKEL MANSOUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1082881-71.2024.8.26.0100

Apelantes: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp
Administradora de Benefícios S/A

Apelado: Mirian Aikel Mansour

Comarca: São Paulo

Voto nº 7.914

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO. DEMORA EXCESSIVA NA DISPONIBILIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO PLANO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas pelas rés contra sentença que determinou a obrigação de fornecer o medicamento Pegasys à autora, conforme prescrição médica, e condenou as operadoras ao pagamento de indenização por danos morais. A Sul América Saúde alegou inépcia da inicial por ausência de prova da negativa de cobertura, bem como a inexistência de ilicitude passível de indenização. A Qualicorp suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, por ser mera administradora do plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a administradora do plano de saúde pode ser responsabilizada solidariamente pelo fornecimento do medicamento prescrito; e (ii) estabelecer se a demora na autorização do tratamento configura ilícito ensejador de indenização por danos morais e, em caso positivo, qual o valor adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A administradora do plano de saúde integra a cadeia de consumo e pode ser acionada judicialmente, uma vez que participa da relação contratual e da prestação de serviços ao consumidor, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

A demora excessiva na autorização do medicamento, sem justificativa plausível, bem configura descumprimento contratual e afronta ao direito do consumidor, especialmente quando se trata de item essencial para o tratamento de grave enfermidade.

O dano moral é caracterizado pela aflição indevida imposta à autora, que teve seu tratamento retardado

sem motivo justificável, gerando preocupação e angústia. O valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, em consonância com precedentes da turma julgadora para casos semelhantes, na busca de preservar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

Recursos parcialmente providos para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença.

Vistos.

Apelaram as rés contra a r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 267/275), porque esta julgou procedente em parte o pedido de cobertura de tratamento da autora cumulada com pedido de danos morais, com o dispositivo contendo o seguinte teor "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré nas obrigações de 1) autorizar, custear, importar e fornecer o tratamento indicado à autora com o medicamento Pegasys, incluindo tudo o que for necessário à sua efetivação, conforme prescrição médica e até alta médica; 2) pagar à autora 2.1) o valor de R\$ 7.180,00 (sete mil e cento e oitenta reais), com incidência de juros de mora e correção monetária nos termos fixados nesta sentença; 2.2) indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora; 2.3) multa diária no valor fixado, desde a data do descumprimento da tutela de urgência até a data do efetivo cumprimento. Torno definitiva a tutela de urgência concedida. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, que com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento da ação e até o dia 29/08/2024 pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A partir de 30/08/2024, a correção monetária será computada pelo índice IPCA. Os juros de mora incidirão a partir do término do prazo previsto no art. 523 do CPC à taxa legal correspondente à

diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (art. 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024). "

A Sul América Saúde alegou que a inicial é inepta por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, notadamente documento que comprove negativa da Operadora para a cobertura do tratamento.

Salientou apenas que a unidade habilitada para disponibilidade do tratamento seria outra, mas caso a condenação seja mantida, que se observem os limites previstos em contrato e que seja afastada a condenação por danos morais, haja vista a inexistência de ilícito, mas caso superado isto, que se reduza o montante arbitrado a valor razoável (fls. 278/285).

O recurso foi interposto com recolhimento de preparo (fls. 286/287).

Já a Qualicorp recorreu da sentença a alegar preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de mera administradora do Plano de Saúde, não sendo a responsável pela análise de cobertura. No mérito, repisou que não houve conduta ilícita por ela praticada e que não houve demonstração de dano moral por parte da autora (fls. 288/299).

O recurso foi interposto com recolhimento de preparo (fls. 300/301).

Recursos tempestivos e que cumpriram com os requisitos de admissibilidade.

A autora produziu contrarrazões (fls. 305/317).

É o relatório.

Afasto a tese de ilegitimidade passiva da corrê Qualicorp, haja vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, de forma que a parte autora tem o direito de acionar judicialmente qualquer um dos envolvidos na cadeia de consumo que considerar responsável por sua pretensão.

Na qualidade de prestadoras de serviços ao consumidor, as requeridas são igualmente responsáveis pela manutenção dos serviços e sobretudo pela manutenção do tratamento ao qual o autor se submete.

Afasto a tese de inépcia da inicial, que alude ao próprio interesse de agir da autora, haja vista que a vinda do histórico de atendimento pelo canal do Whatsapp da Operadora evidencia que não houve respeito ao prazo de resposta ao pedido de aplicação do medicamento.

A autora solicitou a autorização e indicação da unidade em que seria administrado o fármaco em 02.05.2024, mas mesmo com a menção de que o prazo de resposta seria em 10.05.2024, não houve resposta com novas investidas da autora no canal de atendimento nos dias subsequentes para obter a informação.

No entanto, mesmo não tendo havido resistência à pretensão de forma incisiva e por escrito, o silêncio e a inação importaram em mora excessiva na prestação da informação, no sentido de que seria disponibilizado o medicamento.

Dessa forma, e considerando gravidade da doença da autora, verificou-se o patente interesse de agir, sendo que os documentos que subsidiaram a inicial dão conta da resistência à pretensão autoral.

Ainda assim, importante observar que, face a não resistência à pretensão demonstrada nos autos, com expressa indicação da Operadora de que não se opõe ao tratamento solicitado e apenas estava a localizar a unidade em que a

medicação seria administrada, entendo que houve reconhecimento do direito no autos, a ratificar a procedência do pedido quanto à correta disponibilização do fármaco.

DOS DANOS MORAIS

Sem dúvida, a mora excessiva para o agendamento de aplicação do medicamento, ao ponto de se justificar a judicialização da demanda, representou ilícito praticado pelas rés contra o direito da autora em ser atendida quanto à solicitação de fornecimento do tratamento prescrito. A gravidade da doença da autora, por sua vez, evidencia que a mora no atendimento não se revelou como mero dissabor da vida cotidiana, senão patente aflição quanto ao sucesso do tratamento face a mora excessiva na disponibilização do fármaco.

Por conseguinte, tem a autora direito à indenização pelos danos morais sofridos. Mas aqui, imperioso acolher a tese do apelo quanto ao valor da indenização, devendo ser reduzido em relação ao montante fixado em sentença.

Em casos similares de embate entre consumidores e Operadoras de Saúde quanto a negativa de tratamentos e fornecimento de medicamentos, esta IV Turma tem fixado a quantia de R\$ 5.000,00 para fins de reparação moral, conforme as ementa abaixo reproduzida:

Apelação. Plano de Saúde. Autora portadora de paralisia cerebral secundária. Holoprosencefalia Lobar. Cobertura integral de tratamento multidisciplinar, nos termos da prescrição do médico que acompanha a autora. Cabimento.- Direito que deve ser observado, independentemente da falta de previsão destes no rol de procedimentos obrigatórios da ANS. Incidência da Súmula 102 deste Tribunal. Recusa de cobertura que não se sustenta. Negativa que compromete a

saúde e a qualidade de vida da beneficiária. Observância à boa-fé objetiva que caracteriza as relações contratuais. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Recurso provido.

Apelação Cível 1008532-69.2022.8.26.0132; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE aos recursos das rés para reduzir a condenação em danos morais para R\$ 5.000,00. Fica, no mais, mantida a sentença tal como lançada.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, combinado com o Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantenho a sucumbência e os honorários advocatícios tal coo lançado no dispositivo da r. Sentença.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator